AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.959 - ES (2017/0102783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ELZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA E OUTRO(S) - ES020702
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ELZA GOMES DA SILVA, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu recurso especial sob o seguinte fundamento "*Compulsando-se os autos, verifica-se que a fundamentação do presente Recurso Especial é deficiente, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")"* (fl. 199).

É o relatório.

Ao que se observa, o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a incidência da Súmula 284/STF.

Em outras palavras, o agravo deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência, da Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY*

> *ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a penhora, como ato processual, regula-se pela máxima* **tempus regit actum**, *segundo a qual, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso; assim, proferido o* **decisum** *que deferiu a medida constritiva em 26.11.2007, ou seja, após o advento da Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.*
> *3. Neste recurso, a agravante não rebate a razão exposta na decisão que visa a impugnar, limitando-se a discorrer, em parca fundamentação, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável,* **in casu**, *a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *4. Agravo Regimental desprovido.*
> (**AgRg no Ag 1076636/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator